



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319274

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001526-20.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado GETMAR GUADALUPE FEITOSA ARAUJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso para, cassada a r. decisão aqui copiada às fls. 26/28, determinar a regressão do reeducando ao regime fechado para realização de exame criminológico e posterior decisão do Juízo de primeiro grau sobre o requerimento de avanço de retiro. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSO JUNIOR (Presidente sem voto), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SILMAR FERNANDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0001526-20.2025.8.26.0521

Voto nº 27.973 – **DIGITAL – JULGAMENTO VIRTUAL**

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Getmar Guadalupe Feitosa Araújo

EMENTA: Direito Penal. Agravo em Execução Penal. Progressão de Regime. Recurso provido.

I. Caso em Exame

1. Agravo interposto pela Justiça Pública contra decisão que concedeu progressão ao regime semiaberto. O Ministério Público pleiteia reforma da decisão, alegando prematuridade na concessão da progressão sem realização de exame criminológico, conforme exigido pela Lei nº 14.843/2024.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a exigência de exame criminológico, introduzida pela Lei nº 14.843/2024, pode ser aplicada retroativamente ao caso, considerando que os crimes foram cometidos antes da vigência da nova lei.

III. Razões de Decidir

3. A Lei nº 14.843/2024 introduz *novatio legis in pejus*, não aplicável retroativamente, conforme precedentes do STJ.

4. Apesar da não aplicação retroativa, o exame criminológico é recomendado devido à gravidade dos crimes e reincidência do sentenciado, para verificar sua aptidão ao convívio social.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Determinada a regressão ao regime fechado para realização de exame criminológico.

Tese de julgamento: 1. A exigência de exame criminológico constitui *novatio legis in pejus*, não aplicável retroativamente. 2. A realização do exame é recomendada pelas peculiaridades do caso.

Legislação Citada:

Lei nº 14.843/2024, art. 112, § 1º; CF/1988, art. 5º, XL; Código Penal, art. 2º; Lei nº 7.210/84, art. 39.

Jurisprudência Citada:

STJ, RHC nº 200.670/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 20.08.2024.

1. Trata-se de agravo em execução penal interposto pela Justiça Pública contra a r. decisão de fls. 26/28 — a qual promoveu, ao regime semiaberto, o sentenciado **Getmar Guadalupe Feitosa Araújo**.

Inconformado, o representante ministerial pleiteia a reforma do *decisum*, alegando, em síntese, que a concessão da benesse se mostrou prematura em razão das especificidades do caso concreto, sendo imprescindível a realização de avaliação criminológica, para aferição do preenchimento do requisito subjetivo, como preceituado no artigo 112 da Lei de Execução Penal, em conformidade com as alterações promovidas pela Lei nº 14.843/2024.

Ofertada contraminuta (fls. 32/38), o d. Juízo *a quo* manteve a decisão recorrida (fl. 39) e a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 53/56).

É O RELATÓRIO.

2. O agravo comporta acolhimento.

O d. representante da Justiça Pública pugna pela cassação do *decisum* para realização de exame criminológico em decorrência da gravidade dos crimes pelos quais o agravado foi

condenado, além de sua reincidência, cometimento de falta grave e, ainda, em face da obrigatoriedade trazida pela Lei nº 14.843/2024, que entrou em vigor aos 11 de abril de 2024.

Como já apontado, não se desconhece acerca da obrigatoriedade da realização do exame criminológico, trazida pela Lei nº 14.843/2024, que entrou em vigor aos 11 de abril de 2024.

Por outro lado, como sabido, a execução penal, assim como o próprio direito penal, rege-se pelo princípio da legalidade. De fato, “...o cânone do direito penal possui ressonância na *Execução Penal: não há pena sem lei anterior que a defina. E acrescentamos: não há execução da pena sem lei...*”¹.

Nesse sentido, *in casu*, a aplicação do teor na nova redação dada ao artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, tratar-se-ia de verdadeira *novatio legis in pejus*, porquanto impõe, ao sentenciado, para a obtenção da benesse de progressão de regime, obrigatoriedade inexistente no momento do cometimento dos delitos pelo agravado — e, como orienta a doutrina, “...qualquer alteração legal da lei de execução que possa prejudicar o condenado ou a pessoa presa somente poderá ser aplicada aos que cometerem o delito após sua vigência...”²

¹ BRITO, Alexis Couto. *Execução Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 43.

² BRITO, Alexis Couto de. 8 ed. *Execução penal*. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 25

E, na hipótese, tendo em vista que os crimes foram perpetrados antes da vigência da nova lei (fls. 09/14)— não haveria que se falar, assim, em retroatividade de *novatio legis in pejus*.

Neste sentido, inclusive, entendimento recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*“RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. **NOVATIO LEGIS IN PEJUS**. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. CASOS COMETIDOS SOB ÉGIDE DA LEI ANTERIOR. PRECEDENTES.*

1. A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade.

2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal.

3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa.

4. Recurso em habeas corpus provido para afastar a aplicação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução para que prossiga na análise do pedido de progressão de regime.” (RHC n. 200.670/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.)(grifo nosso)

Dessa forma, superada a análise quanto à validade da norma e sua não aplicação ao presente caso, verifica-se que há elementos indicativos de que o exame criminológico deva ser realizado, **ainda que sob fundamentação diversa.**

De fato, a realização do exame criminológico deve ser pautada pela vida intramuros do reeducando, na qual se tenha efetiva dúvida sobre a absorção da terapêutica penal, o que se verifica diante das peculiaridades do caso concreto.

Destarte, embora satisfeito o requisito objetivo-temporal pelo agravado, revelam-se insuficientes os documentos acostados para demonstrar a introjeção das noções mínimas de sociabilidade pelo reeducando, reveladoras de seu mérito para a obtenção da progressão ao regime intermediário.

No caso dos autos, tem-se que o reeducando expia a pena 11 (onze) anos, 11 (onze) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, em regime inicial fechado, em razão da prática de vários furtos qualificados e uma falsa identidade, cujo término é previsto para 05 de outubro de 2028 (fls. 09/13).

Postulou o agravado a sua progressão ao regime semiaberto, apresentando boletim informativo e atestado de bom comportamento carcerário — sendo a benesse deferida aos 06

de fevereiro de 2025 (fls. 26/28).

Pois bem.

Importante consignar que não se trata de considerar os fatos já julgados na aferição da periculosidade do sentenciado — mas sim dizer que a pessoa que desconta pena por tantos delitos, como é o caso do agravado, deve ser melhor avaliada, de forma a se verificar se está apta a retornar ao convívio social.

Outrossim, o atestado de bom comportamento carcerário não corresponde, *in casu*, a ausência de periculosidade, na medida em que restrito a declarar que o reeducando observou as normas disciplinares durante o período em que permaneceu no estabelecimento prisional — ou seja, observou seus deveres legais (artigo 39 da Lei nº 7.210/84) —, inviabilizando, por tal prisma, concluir que, em regime de menor vigilância, não estará propenso à reiteração da prática de atos criminosos — prevalecendo, de qualquer forma, o necessário resguardo social, haja vista que “...a sociedade ordeira, já alarmada — ou melhor, aterrorizada — com os delinquentes impunes que andam à solta, não aceita correr o risco de voltar a conviver com criminosos duvidosamente ressocializados...”³.

³ TJSP, 9ª Câmara de Direito Criminal, Agravo em Execução Penal nº 0248894-09.2012.8.26.0000, Rel. Des. Souza Nery, j. 04/04/2013.

Não se olvide que a progressão de regime, em realidade, não constitui um direito absoluto do reeducando, condicionando-se à **segurança da sociedade**, não bastando apenas o preenchimento do requisito objetivo — mas, antes, a satisfação da condição subjetiva, na medida em que o deferimento de qualquer benesse ao custodiado subordina-se à análise aprofundada de suas condições pessoais, pois “...o meio social não pode e nem deve servir de 'laboratório', onde se vá testar a aparente 'recuperação' de perigosos delinquentes...” (TJSP, Agravo em Execução nº 243.772-3/6, Rel. Des. Jarbas Mazzoni).

Ainda no mesmo sentido, a diretriz sumular nº 439 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”.

Destarte, faculta-se ao magistrado decidir acerca da necessidade da realização da excepcional perícia, consoante as peculiaridades do caso *sub judice*, na medida em que a Lei nº 10.792/03 suprimiu apenas a **obrigatoriedade** da realização do exame criminológico.

E outro não é o panorama verificado no presente caso, em que as circunstâncias pessoais do sentenciado e a gravidade **concreta** dos delitos pelos quais foi condenado, tornam **recomendável** — repita-se — sua submissão ao **exame**

criminológico.

Sobre a questão, registro, pela pertinência, os fundamentos invocados pelo Eminentíssimo Desembargador Otávio Henrique, ao julgar o Agravo em Execução Penal nº 0018212-21.2013.8.26.0000, *in verbis*:

“Convém anotar que a Lei nº 10.792/03 afastou a necessidade da existência de exame criminológico para que o agente condenado possa obter benefícios prisionais, a exemplo do livramento condicional, passando a exigir, tão somente, um atestado do diretor do presídio que exerce a sua custódia.

“E nada há de inconstitucional no aludido texto legal, que, em mera discussão acadêmica, não representa o anseio da Sociedade mas sim do Poder Executivo que, com esta fórmula simplista, mágica e temerária, procura resolver o problema carcerário no Brasil, em especial no Estado de São Paulo.

“Entretanto, à luz do princípio constitucional de individualização das penas, que também orientou o legislador infraconstitucional ao editar a mencionada lei, não se poderia negar ao Juiz das Execuções Criminais, no exercício da função jurisdicional, a aferição caso a caso do mérito do sentenciado, o que engloba, inclusive, a possibilidade de determinação de diligências neste sentido, entre os quais a realização de exame criminológico ou estudos psicológicos, desde que o faça com atenção ao princípio do livre convencimento motivado”.

Não é demais ressaltar que na última vez em que o agravado foi progredido ao regime semiaberto, em junho de 2020 (fl. 22), **ele veio a cometer novo furto qualificado oito**

meses depois, aos 13 de fevereiro de 2021, na modalidade tentada (fl. 11), o que reforça a necessidade do exame antes que ele seja novamente submetido ao retiro intermediário.

De rigor, pois, a cassação do *decisum* com regressão do agravado ao retiro extremo, para que se realize o exame criminológico.

3. Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para, cassada a r. decisão aqui copiada às fls. 26/28, determinar a regressão do reeducando ao regime fechado para realização de exame criminológico e posterior decisão do Juízo de primeiro grau sobre o requerimento de avanço de retiro.

SILMAR FERNANDES

RELATOR

Assinatura eletrônica

Artigo 1º, § 2º, inciso III, da Lei nº 11.419/2006.